🍘 tce.pb.gov.br 🔊

(83) 3208-3303 / 3208-3306

#### Processo TC nº 05.993/21

# RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

A Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro foi criada pela Lei Municipal nº 1.642/2011, com natureza jurídica de Autarquia, objetivando municipalizar o trânsito e o transporte de Monteiro, todavia somente foi constituída como Unidade Gestora e Orçamentária no Exercício de 2019.

A Lei Municipal nº 1.996/2019, de 26 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro no montante de R\$ 818.600,00, equivalente a 0,69% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 119.023.429,00).

As despesas empenhadas pela autarquia somaram o montante total de R\$325.895,30, sendo que o valor empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$230.187,83. Registre-se que o quadro de pessoal do órgão possui 10 (dez) servidotres, sendo 05 efetivos, 04 comissionados e 01 à disposição.

Não foram registradas denúncias, e nem houve diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sr. José Valdecy da Silva, que acostou defesa nesta Corte (Documentos de fls. 1681/1751 dos autos), e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) Não envio de diversos documentos exigidos, na prestação de contas, pela Resolução RN-TC 03/2010 e atualizações;
- b) Os valores licitados e contratos celebrados somam R\$ 6.408.762,31, ou seja, superam em 1994% (mil novecentos e noventa e quatro por cento) a despesa empenhada do exercício em razão da realização de licitações para os órgãos da administração direta da Prefeitura bem como para Fundos Municipais, sem autonomia e independência.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1514/22 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **não envio dos documentos exigidos**, o gestor, em sua defesa, reconhece o descumprimento da referida resolução, entretanto buscou mitigar os danos mediante o envio da documentação, ainda que fora de prazo. No caso concreto, o envio extemporâneo da documentação dificulta a atividade de controle externo, atraindo ainda a multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB.

**@** tce.pb.gov.br **№** (83) 3208-3303 / 3208-3306

### Processo TC nº 05.993/21

- Em relação aos valores licitados e contratos celebrados superarem a despesa empenhada pelo órgão, o parquet acompanha a auditoria, mas com efeitos mitigados, visto que, em última análise, a mácula é eminentemente formal e contábil, envolvendo errônea alimentação do SAGRES, uma vez que referida autarquia deveria lançar apenas o total da fração licitada utilizada pela referida pasta. Da maneira equivocada como foi prestada a informação pelo gestor, é de se reconhecer a mácula formal e contábil, a qual atrai a multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, não sendo tal mácula suficiente para reprovação das contas analisadas, uma vez que não restou demonstrado prejuízo ao erário, exceto no que tange à transparência dos dados informados.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MONTEIRO, de responsabilidade do Sr. José Valdecy Da Silva, referente ao exercício de 2020.
- 2. Aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valdecy Da Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
- 3. RECOMENDAÇÃO à SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MONTEIRO para que evite a reincidência das falhas apuradas nos autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## <u>V O T O</u>

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e o representante do MPjTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Julguem regulares com Ressalvas as Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva
- 2. Recomendem à administração do Órgão para que evite a reincidência das falhas apuradas nos autos. É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **@** tce.pb.gov.br **S** (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### Processo TC nº 05.993/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro.

Gestora Responsável: José Valdecy da Silva

Patrono/Procurador José Leandro de Sousa Lima Júnior

Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2016. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 1.742/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.993/21, que trata da análise da Prestação de Contas Anual da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao representante do MPjTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julguem regulares com Ressalvas as Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva
- 2. Recomendem à administração do Órgão para que evite a reincidência das falhas apuradas nos autos.
- 3. Determinem o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2022.

#### Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:06



### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho **PRESIDENTE**

26 de Agosto de 2022 às 09:53 Assinado

Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR** 

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO